## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0006008-90.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Solange Maria do Alto Reis
Requerido: Banco Santander As e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que utiliza no desenvolvimento de sua atividade máquina de cartão de crédito cuja operadora é a segunda ré.

Alegou ainda que transferiu sua conta bancária do primeiro réu para o Banco Itaú e que depois disso teve problemas com os valores de venda que realizou com pagamentos através de cartões com a bandeira Visa, retidos indevidamente.

Almeja ao imediato repasse desses valores e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

As preliminares suscitadas pelos réus em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O primeiro réu negou qualquer retenção de valores que deveriam ser repassados à autora, até porque com o encerramento da conta que esta mantinha deixou de receber importâncias para posterior envido à mesma (fl. 54v.).

Já a segunda ré anotou que com a modificação do domicílio bancário da autora (sua conta passou do primeiro réu para o Banco Itaú) foram feitos a este os repasses pertinentes, inclusive de operações levadas a cabo por meio da bandeira Visa.

Em consequência, inexistiria qualquer pendência

em aberto a esse título (fl. 146).

A autora não se contrapôs a tais alegações de

forma específica e concreta.

Limitou-se a reiterar os termos da petição inicial e a fazer alusão a documentos que apresentou, culminando por assentar que possui a receber a quantia de R\$ 3.500,00, indevidamente retida (fls. 94 e 229).

Juntou, é certo, diversos extratos (fls. 09/42 e 231/252), mas não é possível extrair deles com a indispensável segurança que lhe assiste razão na postulação que formulou.

Isso porque eles não denotam a efetiva retenção de valores por parte de qualquer um dos réus, muito menos no montante aludido de R\$ 3.500,00.

Não denotam, ademais, o descumprimento de obrigação a cargo dos réus, inexistindo lastro para determinar quais deles – e em que pontos – levariam a conclusão dessa natureza.

Não se pode olvidar que o problema trazido à colação teve início com a mudança da conta bancária da autora do primeiro réu para o Banco Itaú, remanescendo sem impugnação o asseverado pela segunda ré a propósito do que sucedeu a partir de então, especialmente quanto aos repasses regularmente efetuados a esse último estabelecimento (fl. 146).

É relevante registrar que tocava à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

A regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica à hipótese vertente, seja porque inexistem dados objetivos que conferissem verossimilhança ao relato exordial, seja porque a matéria debatida não atina a questões técnicas que vislumbrassem a hipossuficiência da autora em relação aos réus, aspecto a demandar a incidência daquele preceito normativo consoante magistério de **RIZZATTO NUNES:** 

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que não há comprovação segura da ilicitude imputada aos réus, de modo que não se cogita do dever dos mesmos em indenizar supostos danos morais da autora.

A rejeição da pretensão deduzida é em consequência medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA